



ENEVA S.A.

CNPJ/ME: 04.423.567/0001-21

Companhia Aberta

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE E NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA ENEVA S.A.

1. OBJETIVO

- 1.1. A presente Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e Negociação de Valores Mobiliários (“Política”), aprovada na Reunião do Conselho de Administração realizada em 23 de março de 2023, tem como objetivo estabelecer regras e diretrizes (i) para assegurar a observância de boas práticas de governança corporativa na divulgação de Atos ou Fatos Relevantes e na manutenção do sigilo acerca de informações relevantes; e (ii) sobre a negociação dos Valores Mobiliários de emissão (ou referenciados) da ENEVA S.A. (“ENEVA” ou “Companhia”), buscando contribuir para o cumprimento das leis e regras que coíbem a prática de *insider trading*.

2. APLICAÇÃO

- 2.1. Esta Política aplica-se às pessoas indicadas abaixo, aqui referidas como “Pessoas Sujeitas”:
- a) à própria ENEVA;
 - b) às Controladas da ENEVA;
 - c) ao Acionista Controlador, se houver;
 - d) aos Administradores da Companhia ou de suas Controladas;
 - e) aos membros do Conselho Fiscal da Companhia ou de suas Controladas, se instalado;
 - f) aos integrantes de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária;

- g) a todos os Colaboradores; e
- h) a outras pessoas que a ENEVA, a seu critério, considere relevantes para fins desta Política e que tenham assumido por escrito o dever de cumpri-la, inclusive quaisquer terceiros contratados pela Companhia ou suas Controladas que tenham acesso permanente ou eventual a Atos ou Fatos Relevantes ainda não divulgados, ou quaisquer pessoas que possam ter conhecimento de Atos ou Fatos Relevantes ainda não divulgados em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia ou suas Controladas.

3. DEFINIÇÕES

- 3.1. Para todos os fins e efeitos desta Política, as seguintes expressões e termos definidos iniciados em letra maiúscula terão os significados indicados abaixo, sem prejuízo das demais expressões e termos definidos iniciados em letra maiúscula, cujos significados lhes sejam atribuídos nesta Política:

Acionista Controlador: significa o acionista ou grupo de acionistas que exerça o Poder de Controle sobre a ENEVA, direta ou indiretamente, se houver.

Administradores: significam os membros do Conselho de Administração e diretores estatutários.

Ato ou Fato Relevante: significa toda e qualquer decisão de Acionista Controlador (se houver), deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, que possa influir de modo ponderável:

- i. na cotação dos Valores Mobiliários;
- ii. na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; ou
- iii. na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular dos Valores Mobiliários.

O artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CVM nº44/2021 exemplifica, de forma não exaustiva, hipóteses de potencial Ato ou Fato Relevante.

Colaboradores: significam os empregados, o que inclui diretores não estatutários, da ENEVA ou de suas Controladas.

Coligadas: significam as sociedades em que a ENEVA possui influência significativa na administração, sem controlá-la. Entende-se por influência significativa o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras ou operacionais da sociedade. Qualquer participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital votante presume influência significativa.

Companhia: significa a ENEVA S.A.

Controladas: significam as sociedades em que a ENEVA detém ou exerce o Poder de Controle.

Controladora: significa o Acionista Controlador (se houver).

Insider Trading: significa a prática, por uma pessoa, de negociação de Valores Mobiliários com base em Ato ou Fato Relevante não divulgado, com o intuito de obtenção de vantagem indevida em benefício próprio ou de terceiros.

Negociação Relevante: significa o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta do investidor ultrapasse, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social da ENEVA, observadas as regras de enquadramento conforme regulamentação aplicável.

Pessoas Vinculadas: significa(m) a(s) pessoa(s) ou entidade(s) que mantenha(m) com uma pessoa específica os seguintes vínculos:

- a) o cônjuge de quem não esteja separado judicial ou extrajudicialmente;
- b) o(a) companheiro(a);
- c) qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda; e
- d) sociedades controladas direta ou indiretamente pela pessoa específica ou pelas pessoas mencionadas nos itens “a”, “b” e “c” acima.

Pessoas Sujeitas: significam as pessoas que deverão observar as disposições desta Política, listadas no item 2.1 acima.

Plano Individual de Investimento: significa o instrumento escrito por meio do qual os Sócios, conforme definição dada pelas Diretrizes de Retenção e Incentivo, em atendimento ao disposto no item 7.8 abaixo, se comprometem de forma voluntária, irrevogável e irreatável a investir ou desinvestir determinada quantidade de Valores Mobiliários de acordo com critérios pré-determinados, elaborado de acordo com o disposto na regulamentação aplicável e nesta Política.

Poder de Controle: significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de governança da ENEVA, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há titularidade do controle em relação ao acionista ou grupo de acionistas em conjunto que seja titular de ações que lhe assegure, de modo permanente, direta ou indiretamente: (i) a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; e (ii) o poder de eleger a maioria dos administradores da Companhia.

Termo de Adesão: significa o instrumento formal assinado pelas Pessoas Sujeitas indicadas nas alíneas (c) a (h) do item 2.1 acima e reconhecido pela Companhia, por meio do qual se manifestam ciência quanto às regras contidas nesta Política, assumindo a obrigação de cumpri-las e de zelar para que as regras sejam cumpridas por pessoas que estejam sob sua influência, incluindo Pessoas Vinculadas.

Valores Mobiliários: incluem as ações, debêntures, bônus de subscrição, direitos de subscrição, notas comerciais, contratos futuros, opções e outros derivativos; quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros; sejam de emissão da ENEVA ou referenciados, lastreados, conversíveis ou permutáveis em valores mobiliários de emissão da ENEVA; ou ainda as cotas de fundos de investimento cuja carteira seja composta exclusivamente por ações de emissão da ENEVA.

4. PRINCÍPIOS

- 4.1. Todas as Pessoas Sujeitas deverão pautar a sua conduta em conformidade com os valores da boa-fé, lealdade e veracidade, bem como pelos princípios gerais estabelecidos na presente Política e pelos princípios fundamentais estabelecidos no Código de Conduta da ENEVA.
- 4.2. Todos os esforços em prol da eficiência do mercado de capitais devem partir da premissa de que a competição entre os investidores por melhores retornos se dá através da análise e interpretação da informação divulgada de maneira equânime e isonômica pela Companhia, e jamais através de acesso seletivo a algum Ato ou Fato Relevante da ENEVA.
- 4.3. As Pessoas Sujeitas à presente Política devem levar em conta que a informação clara, precisa e oportuna constitui o principal instrumento à disposição do público investidor e, especialmente, dos investidores da ENEVA, para que lhes seja assegurado o indispensável tratamento equitativo.
- 4.4. O relacionamento da ENEVA com os participantes e com os formadores de opinião no mercado de Valores Mobiliários deve ocorrer de modo uniforme, transparente e equitativo.
- 4.5. É obrigação das Pessoas Sujeitas assegurar que a divulgação de informações pela ENEVA seja correta, completa, tempestiva e desenvolvida por meio dos Administradores incumbidos dessa função, na forma prevista nesta Política e na regulamentação aplicável.
- 4.6. A responsabilidade das Pessoas Sujeitas se estenderá aos atos praticados por terceiros, sempre que estes atuarem sob sua influência, orientação ou delegação. Não obstante, as disposições da presente Política não elidem a responsabilidade decorrente de prescrições legais e regulamentares imputada a terceiros não diretamente ligados à ENEVA e que tenham conhecimento de Ato ou Fato Relevante e venham a negociar com Valores Mobiliários.

5. DIRETRIZES PARA DIVULGAÇÃO E USO DE ATO OU FATO RELEVANTE

Propósito e Critérios

- 5.1. A divulgação de Ato ou Fato Relevante busca assegurar aos investidores da ENEVA a disponibilidade, em tempo hábil e de forma eficiente e razoável, das informações necessárias para as suas decisões de investimento, assegurando a melhor simetria possível na disseminação das informações, evitando-se, desta forma, o uso indevido de Atos ou Fatos Relevantes não divulgados pelas pessoas que a eles tenham acesso, em proveito próprio ou de terceiros, em detrimento dos investidores em geral, do mercado e da própria ENEVA.
- 5.2. O conceito de Ato ou Fato Relevante, previsto na legislação aplicável, é propositadamente amplo, sendo certo que uma informação não precisa ser consumada ou definitiva para ser considerada relevante. Desta forma, os eventos relacionados com um potencial Ato ou Fato Relevante devem ter a sua materialidade analisada no contexto das atividades ordinárias e do porte da ENEVA, bem como das informações anteriormente divulgadas, além de ponderar (em se tratando de processos em andamento) a magnitude do seu potencial impacto na cotação ou na decisão dos investidores da ENEVA de comprar ou vender os Valores Mobiliários pela probabilidade de sua ocorrência. Tal análise, portanto, não pode ser realizada em contexto abstrato, de modo a evitar a banalização das divulgações de Atos ou Fatos Relevantes em prejuízo da qualidade da análise, pelo mercado, das perspectivas da ENEVA.
- 5.3. Sem prejuízo do conceito de Ato ou Fato Relevante disposto nesta Política e da avaliação caso a caso, a Companhia adota o padrão de divulgação como Ato ou Fato Relevante os seguintes eventos:
 - i. Sagrar-se vencedora de um leilão de reserva de capacidade conduzido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
 - ii. Início da operação comercial de uma unidade geradora;
 - iii. Declaração de comercialidade de acumulação de hidrocarbonetos;
 - e
 - iv. Relatório de Certificação de Reservas e Recursos.

- 5.4. Igualmente sem prejuízo do conceito de Ato ou Fato Relevante disposto nesta Política e da avaliação caso a caso, a Companhia divulgará via Comunicado ao Mercado trimestralmente, em até 30 dias do encerramento de cada trimestre, informações operacionais gerenciais, preliminares e não auditadas, previamente à divulgação de resultados.
- 5.4.1. A Companhia poderá divulgar dados operacionais, incluindo, mas não se limitando, a disponibilidade de usinas térmicas, despacho regulatório, geração de energia e mercado atendido, dados de volume de produção *upstream* e reservas remanescentes.
- 5.5. Havendo a divulgação de boatos ou notícias infundadas que se enquadrem no conceito de Ato ou Fato Relevante, a Companhia avaliará a necessidade de prestar esclarecimentos ao mercado com o fim de evitar assimetria informacional relevante.
- 5.6. A Companhia, por meio do Diretor de Relações com Investidores, poderá adotar a divulgação de determinada informação via Comunicado ao Mercado, quando a informação a ser compartilhada não atingir os critérios de relevância, porém seja entendida como útil de ser levada ao conhecimento dos investidores e participantes do mercado, ainda que a sua divulgação não seja exigida pela legislação e regulamentação em vigor.

Diretor de Relações com Investidores

- 5.7. Compete ao Diretor de Relações com Investidores a responsabilidade primária pela comunicação e divulgação de Ato ou Fato Relevante, de forma ampla, imediata e simultânea nos mercados onde os Valores Mobiliários de emissão da Companhia são admitidos à negociação. As Pessoas Sujeitas devem comunicar imediatamente qualquer Ato ou Fato Relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores.
- 5.8. O Diretor de Relações com Investidores deve:
- a) enviar à CVM, à B3 e demais entidades administradoras dos mercados em que os Valores Mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação Ato ou Fato Relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da

Companhia imediatamente após a sua ocorrência, bem como realizar a divulgação prevista no item 6.9 abaixo;

- b) zelar pela ampla e imediata disseminação do Ato ou Fato Relevante simultaneamente em todos os mercados em que os Valores Mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação; e
- c) fazer com que a devida divulgação de Ato ou Fato Relevante preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

Procedimento para divulgação pelo Diretor de Relações com Investidores de Ato ou Fato Relevante

5.9. Para assegurar a rapidez, a simultaneidade e o alcance global da divulgação, a Companhia utiliza as formas e os canais de comunicação descritos a seguir para a divulgação de Ato ou Fato Relevante:

- a) envio para a CVM, a B3 e, se for o caso, às demais entidades administradoras dos mercados em que os Valores Mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, por meio dos sistemas aplicáveis, em português e inglês;
- b) anúncio publicado no portal de notícias <<https://portal.mzgroup.com/fatos-relevantes/>>, contendo a informação em sua integralidade;
- c) divulgação em português e em inglês na página “Relações com Investidores” no site da ENEVA (<http://www.eneva.com.br>) na rede mundial de computadores; e
- d) envio, por correspondência eletrônica (*e-mail*), a todos os acionistas cadastrados na lista de endereço (*mailing*) da Companhia.

5.9.1. Caso a divulgação de Ato ou Fato Relevante decorra de informação que escape ao controle da Companhia ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários de sua emissão, a divulgação em inglês poderá ocorrer até o dia útil seguinte à divulgação em português.

5.10. A informação do Ato ou Fato Relevante deverá ser apresentada de forma clara e

precisa, fazendo uso de linguagem objetiva e acessível ao público investidor. Sempre que for utilizado algum conceito técnico que, a critério do Diretor de Relações com Investidores seja considerado de maior complexidade, deverá constar da informação divulgada uma explicação sobre o seu significado.

5.11. A ENEVA poderá, a cada divulgação de Ato ou Fato Relevante, optar por realizá-la, adicionalmente e de forma resumida, no jornal utilizado habitualmente pela Companhia, contendo os elementos mínimos necessários à sua compreensão. Nesta hipótese, tal divulgação indicará o endereço na rede mundial de computadores onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM.

5.11.1. Caso seja imperativo que a divulgação de Ato ou Fato Relevante ocorra durante o horário de negociação, o Departamento de Relações com Investidores deverá solicitar à B3 e às demais entidades administradoras dos mercados em que os Valores Mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, sempre simultaneamente, a suspensão da negociação dos Valores Mobiliários pelo tempo necessário à adequada disseminação do Ato ou Fato Relevante, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas referidas entidades sobre o assunto.

5.12. Na hipótese de a CVM, de a B3 ou de outras entidades administradoras dos mercados em que os Valores Mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação exigirem esclarecimentos do Diretor de Relações com Investidores sobre a divulgação de Ato ou Fato Relevante, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, no preço ou na quantidade negociada dos Valores Mobiliários, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir os demais diretores da Eneva (incluindo os estatutários e não estatutários), com o objetivo de averiguar se estes têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado, podendo, ainda, inquirir outras Pessoas Sujeitas que tenham tido acesso ao Ato ou Fato relevante, caso entenda necessário.

5.12.1. A inquirição dos diretores da Eneva acerca do conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado, caso ocorra oscilação atípica na cotação, no preço ou na quantidade negociada dos Valores Mobiliários cuja origem não seja identificada pelo Diretor de Relações com Investidores será por meio de uma reunião de diretoria convocada com urgência e devidamente documentada.

6. OMISSÃO, DEVER DE SIGILO E EXCEÇÕES À DIVULGAÇÃO

Omissão

- 6.1. Conforme previsto no item 5.7, qualquer Pessoa Sujeita que tenha conhecimento de Atos ou Fatos Relevantes deverá proceder à comunicação imediata ao Diretor de Relações com Investidores.
- 6.2. Em caso de omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação de Ato ou Fato Relevante (e não se configurando a decisão de manter sigilo, tomada na forma do artigo 6º da Resolução CVM 44), os Acionistas Controladores (se houver), Administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, que tiverem conhecimento do Ato ou Fato Relevante somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o Ato ou Fato Relevante à CVM.

Dever de guardar sigilo/mídias sociais

- 6.3. O acesso a Atos ou Fatos Relevantes antes de sua divulgação pública deve ser limitado às Pessoas Sujeitas que necessitem ter acesso para o desenvolvimento de suas funções. Estas Pessoas Sujeitas devem armazenar adequadamente estas informações e guardar sigilo das informações relativas a Ato ou Fato Relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados também o façam, respondendo administrativamente de forma solidária com estes na hipótese de descumprimento, nos termos de norma da CVM.
 - 6.3.1. O dever de sigilo previsto no item 6.3 permanecerá para as pessoas que se desligarem da Companhia, ou que deixarem de participar do negócio ou do projeto a que se referirem os Atos ou Fatos Relevantes, até que tais informações sejam divulgadas na forma prevista nesta Política.
- 6.4. A guarda de sigilo a respeito de Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado pressupõe, entre outros cuidados adicionais, os seguintes procedimentos:

- a) envolver tão somente as pessoas consideradas imprescindíveis nas ações que possam resultar em Atos ou Fatos Relevantes;
- b) não discutir Ato ou Fato Relevante em lugares públicos ou na presença de terceiros, ainda que se possa esperar que referido terceiro não possa intuir o significado da conversa;
- c) não discutir Ato ou Fato Relevante em conferências telefônicas nas quais não se possa ter certeza de quem efetivamente são as pessoas que podem dela participar;
- d) manter guardados documentos de qualquer espécie referentes ao Ato ou Fato Relevante, inclusive anotações pessoais manuscritas, e não os deixar expostos ao alcance de pessoas não autorizadas a conhecer o Ato ou Fato Relevante;
- e) sem prejuízo da responsabilidade daquele que estiver transmitindo o Ato ou Fato Relevante, exigir de outra pessoa que precise ter acesso ao Ato ou Fato Relevante e que não seja Pessoa Sujeita ainda, o conhecimento desta Política e a assinatura do Termo de Adesão antes de lhe facultar acesso ao Ato ou Fato Relevante; e
- f) no que se refere especificamente a terceiro externo à Companhia que precise ter acesso ao Ato ou Fato Relevante, caso não seja Pessoa Sujeita, exigir a assunção por escrito do dever de guardar sigilo, em documento no qual deve ser especificada a natureza da informação e constar a declaração de que o terceiro reconhece o seu caráter confidencial, comprometendo-se a não divulgar e a não negociar com Valores Mobiliários antes da divulgação da informação ao mercado.

6.5. A Companhia reconhece que os diferentes meios de comunicação, incluindo redes sociais, possuem atualmente papel fundamental no cumprimento dos objetivos de transparência das suas atividades, ajudando a atrair, envolver e informar todos os públicos estratégicos, incluindo investidores e clientes, bem como auxiliando na construção de relacionamentos. Contudo, faz-se necessário adotar medidas de proteção de riscos de segurança associados à imagem, à reputação, à legislação ou de informações inerentes à sua atividade. Nesse sentido:

6.5.1. Fica vedado às Pessoas Sujeitas fornecer, comentar, compartilhar, fotografar ou filmar, por qualquer meio de comunicação, inclusive pela internet e redes sociais, qualquer Ato ou Fato Relevante não divulgado pela Companhia; e

- 6.5.2. No caso de informações já divulgadas pela Companhia, eventual manifestação pública por parte das Pessoas Sujeitas, inclusive por internet e redes sociais, deve se pautar pelos deveres impostos pelas normas legais em vigor e pelas melhores práticas de governança corporativa, zelando pela proteção da reputação corporativa e dos negócios da Companhia.

Exceção à divulgação

- 6.6. A regra geral em relação a Ato ou Fato Relevante é a de sua imediata comunicação e divulgação. No entanto, o Ato ou Fato Relevante pode, excepcionalmente, deixar de ser divulgado se os Acionistas Controladores (se houver) ou Administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da Companhia.
- 6.7. Caso o Ato ou Fato Relevante esteja relacionado diretamente a operações envolvendo os Acionistas Controladores, se houver, eventual decisão de não divulgação deste Ato ou Fato Relevante deverá ser informada ao Diretor de Relações com Investidores.
- 6.8. Em razão da excepcionalidade da não divulgação de Ato ou Fato Relevante, o Diretor de Relações com Investidores deverá, sempre que possível, preparar um documento sobre o Ato ou Fato Relevante e mantê-lo em sigilo, para que possa ser divulgado de forma rápida em caso de urgência.
- 6.9. Ainda que os Administradores ou os Acionistas Controladores (se houver) decidam pela não divulgação de Ato ou Fato Relevante, é dever destas partes divulgá-lo imediatamente, preferencialmente por meio do Diretor de Relações com Investidores, na hipótese de a informação escapar ao controle ou na hipótese de oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários.
- 6.10. Na avaliação de oscilação atípica, serão consideradas variações no preço ou quantidade negociada das ações que destoem das métricas identificadas pela Companhia, sendo que os parâmetros base serão objeto de controle interno no âmbito dos procedimentos de rotina do Departamento de Relações com Investidores da Companhia, submetido ao Diretor de Relações com Investidores.

7. DIRETRIZES PARA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- 7.1. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de Valores Mobiliários.
- 7.2. Não estão sujeitas à restrição, a princípio: (i) aquisição de ações, por meio de negociação privada, que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opções no âmbito do programa de outorga de opções de compra de ações, e da outorga de ações no âmbito dos programas de remuneração em ações, ambos aprovados em assembleia geral; (ii) negociação envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos; e (iii) as subscrições de novos Valores Mobiliários emitidos pela Companhia, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta desses Valores Mobiliários.
- 7.3. Os Administradores que se desligarem da Companhia dispondo de informação relevante ainda não divulgada não poderão negociar Valores Mobiliários até o encerramento do prazo de 3 (três) meses contados da data de seu afastamento ou da data de divulgação do Ato ou Fato Relevante, o que ocorrer primeiro.
- 7.4. Negociação de Valores Mobiliários abrange (i) o aluguel de Valores Mobiliários, seja nos casos em que a pessoa atua como doadora do empréstimo ou na devolução dos Valores Mobiliários alugados, tendo em vista que essa operação consiste, legalmente, em uma transferência de propriedade; (ii) operações dentro ou fora de ambientes de mercado regulamentado de valores mobiliários, ou seja, inclusive operações privadas; (iii) negociação direta ou indiretamente, seja por meio de sociedades controladas ou de terceiros com quem seja mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira; e (iv) negociação por conta própria ou de terceiros.
- 7.4.1. Não se consideram negociações indiretas ou por conta de terceiros àquelas

realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Sujeitas, desde que as decisões de negociação não possam ser influenciadas pelos cotistas.

- 7.4.2. Presume-se, admitida prova em contrário e observado o disposto no item 7.4.3 abaixo, que as decisões de negociação do administrador e do gestor de fundo exclusivo são influenciadas pelo cotista do fundo.
- 7.4.3. A presunção de que trata o item 7.4.2 não se aplica aos fundos de investimento exclusivos cujos cotistas sejam seguradoras ou entidades abertas de previdência complementar e que tenham por objetivo a aplicação de recursos de plano gerador de benefício livre (PGBL) e de vida gerador de benefícios livres (VGBL), durante o período de diferimento.

Períodos de Vedação à Negociação

- 7.5. Fica vedada a negociação com Valores Mobiliários:
- i. nos 15 (quinze) dias que antecederem a divulgação das informações contábeis trimestrais (ITR) e das demonstrações financeiras anuais (DFP) da Companhia, pela ENEVA, pelos seus Acionistas Controladores (se houver), Administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia, observado o disposto nos itens 7.5.1 e 7.6 abaixo; e
 - ii. quando determinado pelo Diretor de Relações com Investidores, diante de qualquer situação que caracterize um Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado ("Blackout Period"), sem prejuízo do disposto nos itens 7.5.1 e 7.7 abaixo.
- 7.5.1. Não obstante as hipóteses previstas no item 7.5, é vedada a negociação em infração a esta Política, à lei e à regulamentação aplicável. A negociação, por qualquer pessoa, caracterizada como *Insider Trading*, ou seja, se utilizando de informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, representa infração administrativa e criminal, nos termos do art. 27-D da Lei nº 6.385/1976.

- 7.6. Para fins da regra inserida no item 7.5(i), deve ser observado o seguinte:
- i. a Companhia publica, anualmente, calendário referente ao ano civil seguinte contendo as datas de divulgação das referidas informações financeiras, o qual é mantido atualizado sempre que a Companhia decide alterar qualquer data de divulgação ali disposta;
 - ii. a contagem do prazo deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com Valores Mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação;
 - iii. a vedação de negociação de que trata o item 7.5(i) acima deverá ser observada também pelas Pessoas Sujeitas que venham a ter conhecimento do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia; e
 - iv. a proibição de que trata o item 7.5(i) não se aplica a: (i) negociações envolvendo Valores Mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos; (ii) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de Valores Mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo; e (iii) negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico, desde que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos na respectiva política.
- 7.7. Para fins do *Blackout Period*, o Diretor de Relações com Investidores (i) poderá presumir o conhecimento, gerando a respectiva vedação à negociação com Valores Mobiliários, por parte de todos os Administradores, Acionistas Controladores (se houver), membros do Conselho Fiscal (quando instalado) e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária; (ii) não está obrigado a fundamentar a decisão de determinar *Blackout Periods*, que será tratada confidencialmente pelos seus destinatários; e (iii) poderá manter a vedação prevista no item 7.5(ii) acima mesmo após a divulgação do Ato ou Fato Relevante, sempre que, a seu

critério, a negociação com os Valores Mobiliários puder prejudicar a ENEVA.

Planos Individuais de Investimento

- 7.8. Os Sócios, no âmbito das Diretrizes de Retenção e Incentivo da Eneva (“Sócios”), poderão ter Planos Individuais de Investimento (“Planos”) regulando suas negociações com Valores Mobiliários nos períodos previstos no item 7.5(i) ou de forma a afastar as presunções estabelecidas em norma da CVM, desde que referido plano esteja arquivado com o Diretor de Relações com Investidores, sendo vedado aos participantes: (i) manter simultaneamente em vigor mais de um Plano; e (ii) realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelos respectivos Planos.
- 7.9. Os Planos devem (i) ser formalizados por escrito e mantidos arquivados com o Diretor de Relações com Investidores; (ii) ser passíveis de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo; (iii) estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes; e (iv) prever prazo mínimo de 3 (três) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.
- 7.10. Os Planos poderão permitir que os Sócios negociem Valores Mobiliários no período de vedação estipulado no item 7.5(i) acima, desde que, além dos requisitos indicados acima: (i) a Companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação das informações contábeis e financeiras mencionadas no referido item desta Política; e (ii) obriguem seus participantes a reverter à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociação de valores mobiliários decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação de ITR e DFP, apurados por meio de critérios razoáveis definidos no próprio Plano.
- 7.11. O Conselho de Administração deve verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas aos Planos formalizados.

8. COMUNICAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÕES DE CONTROLADORES E ADMINISTRADORES

- 8.1. Nos termos da Resolução CVM 44 e do Regulamento do Novo Mercado, os

Acionistas Controladores (se houver), os Administradores, os membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar ao Diretor de Relações com Investidores da ENEVA a titularidade e as negociações realizadas com Valores Mobiliários de emissão da ENEVA, ou de emissão de suas Controladas ou Controladoras que sejam companhias abertas, de sua propriedade, bem como das Pessoas Vinculadas a tais partes.

- 8.2. A comunicação a que se refere o item 8.1 acima deverá abranger as negociações com derivativos ou quaisquer outros Valores Mobiliários referenciados nos Valores Mobiliários de emissão da Companhia ou de emissão de suas Controladoras (se houver) ou de suas Controladas que sejam companhias abertas.
- 8.3. A comunicação acima descrita deverá ser feita mediante “Declaração de Titularidade e Negociações Realizadas”, conforme formulário no Anexo II B:
 - a) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio alterando as posições detidas; e
 - b) no primeiro dia útil após a investidura no cargo no caso das pessoas naturais indicadas no item 8.1 acima.
- 8.4. As pessoas indicadas no item 8.1 acima devem também comunicar ao Diretor de Relações com Investidores da ENEVA qualquer alteração na lista de Pessoas Vinculadas, como nomes, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, até 15 (quinze) dias após a data da alteração.
- 8.5. O Diretor de Relações com Investidores da ENEVA deverá enviar à CVM, à B3 e demais entidades administradoras dos mercados em que os Valores Mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação as informações recebidas das pessoas indicadas no item 8.1 acima, de forma individual e consolidada por órgão: Acionista Controlador (se houver), Administração, Conselho Fiscal e órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária), bem como as informações sobre titularidade e negociações individuais realizadas pela própria ENEVA e pelas suas Controladas e Coligadas no prazo de até 10 (dez) dias após o término de cada mês.

- 8.5.1. Quando se tratar do Acionista Controlador (se houver) e dos Administradores, o envio das informações acima referidas deve ser realizado mensalmente, mesmo se não tiverem sido verificadas movimentações ou alterações nas posições.
- 8.6. Nos termos do Regulamento do Novo Mercado, e em complemento ao disposto nos itens acima, os Acionistas Controladores (se houver) e suas Pessoas Vinculadas ficam obrigados a comunicar ao Diretor de Relações com Investidores da ENEVA, no prazo de até 5 (cinco) dias após o término de cada mês, a quantidade e as características dos Valores Mobiliários de que sejam titulares direta ou indiretamente, inclusive derivativos ou quaisquer outros títulos ou ativos a eles referenciados, através de “Declaração de Titularidade e Negociações Realizadas” desta Política, mesmo que não haja movimentação da respectiva posição acionária.

9. COMUNICAÇÃO SOBRE AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE

- 9.1. Nos termos da Resolução CVM 44, os Acionistas Controladores (se houver), os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da ENEVA, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, deverão comunicar ao Diretor de Relações com Investidores da ENEVA a realização de qualquer Negociação Relevante, imediatamente após serem ultrapassados os patamares de participação previstos na regulamentação aplicável, para cima ou para baixo.
- 9.1.1. A comunicação deverá ser feita mediante “Declaração de Negociação Relevante”, conforme formulário no Anexo III desta Política.
- 9.1.2. As obrigações previstas neste item 9.1 se estendem também:
- i. à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais Valores Mobiliários mencionados no artigo 12, da Resolução CVM 44; e
 - ii. à celebração de quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações de que trata o item acima, ainda que sem previsão de liquidação física, devendo o enquadramento como Negociação

Relevante ser verificado conforme regras previstas na regulamentação aplicável.

- 9.1.3. Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da ENEVA, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, o adquirente deve, ainda, promover a divulgação, no mínimo, pelos mesmos canais de comunicação habitualmente adotados pela ENEVA, de aviso contendo as informações previstas na “Declaração de Negociação Relevante”.
- 9.1.4. O Diretor de Relações com Investidores da ENEVA é o responsável pela transmissão destas informações, assim que recebidas, à CVM, à B3 e, se for o caso, às demais entidades administradoras dos mercados em que os Valores Mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1. As Pessoas Sujeitas indicadas nas alíneas (c) a (h) do item 2.1 devem firmar o respectivo Termo de Adesão à presente Política, o qual deverá ser arquivado na sede da ENEVA enquanto a pessoa com ela mantiver vínculo, e por 5 (cinco) anos, no mínimo, após o seu desligamento.
- 10.1.1. A ENEVA manterá em sua sede a lista atualizada das pessoas que firmarem o Termo de Adesão, com as respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, atualizando-a sempre que houver modificação.
- 10.1.2. Sempre que houver qualquer alteração nos dados informados na lista, o subscritor do Termo de Adesão deverá comunicar tal alteração imediatamente à ENEVA, para que a mesma proceda com as atualizações necessárias.
- 10.2. O Diretor de Relações com Investidores da ENEVA é responsável pela execução e acompanhamento da presente Política e demais aspectos indicados na regulamentação aplicável, em especial na Resolução CVM 44 e no Regulamento do Novo Mercado.

10.2.1. As dúvidas acerca das disposições da presente Política, da regulamentação aplicável editada pela CVM e/ou sobre a necessidade de se divulgar ou não determinada informação ao público deverão ser esclarecidas juntamente ao Departamento de Relações com Investidores da Companhia, submetido ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia.

10.3. Cabe ao Conselho de Administração da ENEVA a aprovação de alterações desta Política, sempre que referido órgão entender necessário e/ou em decorrência de alterações regulatórias. Contudo, esta Política não poderá ser alterada na pendência de divulgação de Ato ou Fato Relevante.

11. PENALIDADES

11.1. As Pessoas Sujeitas serão integralmente responsáveis em caso de qualquer descumprimento desta Política. Caso a Companhia apure e comprove a infração desta Política, a Pessoa Sujeita estará sujeita ao recebimento de alerta ou medidas disciplinares que podem incluir, a título de exemplo, advertência ou mesmo demissão ou destituição por justa causa. Além disso, a Pessoa Sujeita infratora deverá ressarcir a Companhia dos prejuízos causados diretamente decorrentes de seu comportamento. Qualquer violação ao disposto nesta Política estará sujeita às penalidades previstas em lei e nas normas da CVM.

12. VIGÊNCIA E REVISÃO PERIÓDICA

12.1. A presente Política entrará em vigor em 23 de março de 2023.

12.2. A Companhia realizará treinamentos anuais para o fiel cumprimento desta Política por parte das Pessoas Sujeitas indicadas no item 2.1, alíneas (c) a (g).

12.3. A presente Política revoga toda e qualquer outra norma, direção, orientação, política, ou documento da Companhia que verse sobre os assuntos aqui tratados, especialmente a Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Eneva S.A. aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia em reunião realizada em 31 de janeiro de 2019.

12.4. O Conselho de Administração deverá atualizar esta Política sempre que se fizer necessário, em decorrência de alterações estatutárias ou legislativas,

especialmente em se tratando das normatizações da CVM e da B3 quanto às práticas de governança corporativa aplicáveis à Companhia. A revisão da presente Política vigorará a partir da data de aprovação pelo Conselho de Administração.

13. REFERÊNCIAS

- Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”)
- Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 44”)
- Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, de 05 de setembro de 2017, conforme alterado (“Regulamento do Novo Mercado”)
- Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas (“CBGC”)
- Estatuto Social da ENEVA
- Código de Conduta da ENEVA

14. ANEXOS

- **Anexo I** - Termo de Adesão à Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e Negociação de Valores Mobiliários
- **Anexo II** – Declaração de Titularidade e Negociações Realizadas
 - A. Formulário Individual Negociação da Companhia, Controladas, Coligadas e do Acionista Controlador
 - B. Formulário Individual Negociação de Administradores, Pessoas Vinculadas e do Acionista Controlador
 - C. Formulário Consolidado Negociação de Administradores, Pessoas Vinculadas e do Acionista Controlador
- **Anexo III** - Declaração de Negociação Relevante